TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000650959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0014108-88.2014.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado EMILIM DE SOUZA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e Apelado VB TRANSPORTES E TURISMO

LTDA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora e deram

provimento ao recurso da ré COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE

FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

Alfredo Attié

RELATOR

Assinatura Eletrônica



2

26^a Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 0014108-88.2014.8.26.0084

Apelante/Apelado: EMILIM DE SOUZA ALMEIDA Apelado: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Apelado/Apelante: Companhia Mutual de Seguros

COMARCA: Campinas

VOTO N.º 9.598

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, ESTÉTICO E MORAL. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. DIVERGÊNCIA **ENTRE** AS VERSÕES APRESENTADAS PELAS PARTES. PROVA DOCUMENTAL QUE NÃO ESCLARECE QUEM DEU CAUSA AO ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPUTAR CULPA A QUALQUER DOS CONDUTORES. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR **ESSE** FUNDAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. **SEGURADORA** EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 98, CAPUT, DO CPC/15 E SÚMULA 481 DO STJ. DEFERIMENTO. DENUCIAÇÃO À LIDE. DENUNCIANTE VENCEDORA NA LIDE PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DENUNCIAÇÃO PROPRIAMENTE DITA. PRETENSÃO DA DENUNCIADA NA CONDENAÇÃO DA DENUNCIANTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. DENUNCIAÇÃO À LIDE OPERADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DENUNCIAÇÃO QUE ERA FACULTATIVA. PRECEDENTES DO STJ. DEVER DA DENUNCIANTE DE ARCAR COM AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA TAMBÉM IMPOSTO À LUZ DO CPC/73. RECURSO DA RÉ PROVIDO.

Vistos.



3

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito, cujos pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 242/244, condenando-se a autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela a autora a fls. 251/254. Narra que sofreu acidente de trânsito por culpa do preposto da ré VB TRANSPORTES que, de forma imprudente e sem respeitar a sinalização, atingiu a sua motocicleta. Argumenta que a sentença deve ser reformada, uma vez estarem provados os danos sofridos, ao contrário do que foi decidido. Enumera diversos documentos médicos constantes dos autos, além da conclusão da prova pericial, em especial quanto à discreta sequela cicatricial verificada, a fim de justificar seu pedido de reforma da sentença.

Apela a ré COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS — EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL a fls. 300/309. Pede, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça, até porque se encontra em liquidação extrajudicial. Quanto ao mérito recursal, pede a aplicação do art. 129, parágrafo único do CPC, a fim de condenar a denunciante em honorários advocatícios. Colaciona jurisprudência e invoca posição doutrinária a corroborar seu entendimento. Pede, assim, a condenação da ré denunciante em honorários advocatícios. Juntou, com o recurso, documentos a atestar sua hipossuficiência.

Recurso da autora tempestivo, desprovido de preparo ante a gratuidade concedida.

Recurso da ré COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL tempestivo e desprovido de preparo, ante o pedido de gratuidade.

Contrarrazões da ré VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA a fls. 262/277 e da ré COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS — EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL a fls. 280/296, ambas em resposta ao recurso da autora.



4

Contrarrazões da ré VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA a fls. 320/327, em resposta ao recurso da ré COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS — EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Recebem-se os recursos nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

Narra a autora, na inicial (protocolada em 27/11/2014), que em 27/11/2011, por volta das 21 horas, quando trafegava como passageira da motocicleta conduzida por Ionildo Efigênio dos Santos Manoel, foi vítima de acidente de trânsito, ocasionado por conduta imprudente do motorista preposto da ré VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Relata, ainda, que a ré pagou determinado valor à autora, a título de indenização, mas que se tratava de quantia baixa ante os danos sofridos. Informa que teve seu joelho e tornozelo esquerdos gravemente lesionados, tendo sido necessário realizar procedimento de sutura com 14 pontos, permanecendo a autora por 30 dias com a perna levantada. Noticia, ainda, dificuldades na recuperação, pois teria ficado 3 meses sem conseguir dobrar o joelho, andando com auxílio de muletas e sentindo muitas dores. Alega, também, que ficou afastada do trabalho até 29/02/2012, não conseguindo finalizar seu curso universitário e tendo perdido a sua formatura. Comunica que o condutor da motocicleta aceitou acordo cujo valor era irrisório. Pede a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, estéticos e morais, estes no valor de 100 salários mínimos. Juntou, com a inicial, entre outros, os seguintes documentos: boletim de ocorrência (fls. 9/13); fotos das lesões (fls. 14/17); e documentos médicos (fls. 18/24).

Contestação da ré VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA a fls. 33/48. Inicialmente, invoca a ocorrência de prescrição. Isso porque, segundo argumenta, a ação foi ajuizada em 28/11/2014, quando já passados mais de 3 anos do ocorrido, aplicando-se, à hipótese, o art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Pede, ainda, a denunciação à lide da seguradora Companhia Mutual Seguros S.A. Quanto à dinâmica do acidente, relata que o ônibus estava parado no ponto localizado na Rua Francisco Antonio da Silva e o motorista, ao decidir acessar a Rua Padre José Gaspar, em entroncamento existente



5

logo à frente do ponto, sinalizou a intenção, iniciou a manobra, quando então veio a colidir com a motocicleta. Informa que a motocicleta vinha em alta velocidade e com os faróis apagados. Pede a improcedência da pretensão da autora.

Termo de audiência a fls. 80, oportunidade em que a autora pleiteou a produção de prova pericial.

Contestação da ré COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS a fls. 83/92. Sustenta as mesmas razões da outra ré, acrescentando-se, ainda, a necessária observância dos limites da apólice. No mais, informa que somente teve notícia do acidente com o ajuizamento da ação.

Prontuário médico da autora juntado a fls. 147/162.

Laudo pericial a fls. 223/228, cujas conclusões são as seguintes: existência de leve sequela estética decorrente de ferimento no joelho direito, sem invalidez, cujo nexo de causalidade com o acidente está presente; a autora ficou afastada por 3 meses com auxílio-doença, tendo ficado com limitação funcional e laborativa.

Sentença a fls. 242/244, que julgou improcedentes os pedidos.

Quanto à prescrição decidiu o Magistrado de primeiro grau que "conqüanto se possa admitir a ocorrência da prescrição (CC-206, § 3º, V), convém apreciar o mérito.". Quanto à dinâmica do acidente, afirmou-se que "O acidente é incontroverso e responsabilidade dele há de ser atribuída ao preposto da ré. E isto por queda sua descrição dos fatos emerge óbvio que o coletivo iniciou a sua conversão à esquerda sem observar a aproximação da motocicleta. (...)É indiferente para a assunção das responsabilidades a velocidade em que trafegava o motociclista, pois se o motorista do coletivo estava parado no ponto de ônibus era sua, e unicamente sua, o dever objetivo de cuidado consistente em não realizar manobra imprudente. E para tanto, apenas bastava estar atento ao tráfego que fluía à sua esquerda.". Quanto aos danos materiais, entendeu-se, contudo, pela ausência de sua comprovação: "Afirma a autora em sua inicial ter ficado sem trabalhar algum tempo em razão do acidente, mas não esclarece se o tempo em que ficou parada redundou em perdas salariais. Também não

6

esclareceu se perdeu o seu emprego por conta do acidente e nem quantifica o tempo em que teria ficado parada ou com dificuldades para andar por três meses (fls. 227, item "E", 7). 2.3.1.1.A tudo isto se agrega ter em audiência aberto mão de outras provas além da pericial (fls. 80),tendo o conjunto probatório se fixado, então, às lesões por ela suportadas e só. 2.3.2. Neste contexto, se danos materiais ocorreram não foram eles provados em instrução, ofendendo a autora encargo exclusivamente seu (CPC-373, I)." No tocante aos danos estéticos, afirmou o Magistrado que "não há qualquer sequela funcional decorrente do acidente. 2.4.2.O dano estético, para ser indenizado, deve resultarem ofensa ao físico que comprometa exercício profissional em função do corpo, o que não é o caso da autora, pois o que relata diz respeito ao seu fôro íntimo e como dano moral deve ser tratado.". E, por fim, quanto aos danos morais: "De fato: não demonstrou como transcorreu a sua recuperação e nada de concreto trouxe além de sua versão inicial, quanto a tal período. Vale dizer: nada se sabe como realmente suportou aquele período, nem como ele a impactou psicologicamente.".

Preliminarmente, defere-se a gratuidade.

O art. 98, "caput", do CPC, expressamente consagra a possibilidade de concessão da gratuidade de justica à pessoa jurídica:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Nesse mesmo sentido a Súmula 481 do STJ:

Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, os documentos juntados e a situação da ré, em liquidação extrajudicial, autorizam o deferimento do benefício legal.

Inicialmente, afasta-se a alegação de prescrição. Isso porque, em que pese o processo ter sido distribuído em 28/11/2014, foi protocolado em 27/11/2014. Logo, não cabe impor à parte ônus dirigido ao Estado, já que a demora de 1 dia para a distribuição da inicial se deveu única e exclusivamente por conta de conduta não



7

atribuível à parte. Além disso, os danos estéticos somente se consolidaram 3 meses após o acidente.

Quanto ao mérito, o recurso da autora não comporta provimento.

Em que pese constar da sentença o reconhecimento, a partir da dinâmica do acidente, da responsabilidade civil do condutor do ônibus, por ter supostamente agido com imprudência, com a devida vênia ao Magistrado de primeiro grau, não é possível concluir dessa forma.

Sem dúvida, tanto a ocorrência do acidente, quanto as lesões verificadas na autora, estão devidamente comprovados nos autos. São, pois, fatos incontroversos.

No entanto, as versões apresentadas pelas partes são contraditórias.

A autora, na inicial, restringe-se a afirmar que o preposto da ré, motorista do ônibus, atravessou a rua Francisco Antonio da Silva, no entroncamento com a Rua Padre José Gaspar, de forma imprudente e sem respeitar a sinalização. A ré, por sua vez, afirma que o condutor de fato efetuou conversão à esquerda, mas que teria sinalizado a conversão, sem avistar a motocicleta que, segundo narra, estaria trafegando sem luzes e em alta velocidade.

Com a inicial veio cópia do Boletim de Ocorrência. No documento, juntado a fls. 09, consta que o condutor da motocicleta teria afirmado, à época, que "o condutor do ônibus não parou, cruzando minha frente, (...) não deu tempo de parar". A fls. 10 o motorista do ônibus, por sua vez, teria dito "estava conduzindo o veículo ônibus, (...) sinalizei com a seta para adentrar a rua Padre José Gaspar, no momento em que estava quase adentrando a rua, só visualizei a motocicleta batendo na lateral do ônibus". Ainda, a fls. 13, consta relato de Policiais Militares que "declarou o piloto da moto que, pensou que o ônibus ia parar no cruzamento, mas não parou e acabou por colidir contra o ônibus.".



8

Processados os autos pelo antigo rito sumário (fls. 30), as partes forma intimadas da realização de audiência de instrução, debates e julgamento, com possibilidade de realização de prova oral. Quando da realização da audiência, não trouxeram as partes quaisquer testemunhas, restringindo-se a produção de provas à realização da perícia.

Sendo assim, o conjunto probatório existente dos autos não permite concluir pela responsabilidade do motorista da ré. As versões são conflitantes e a autora não cumpriu com seu ônus probatório, conforme determina o art. 373, I, do CPC.

Quanto ao laudo, realmente há prova de nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o acidente. De fato, haveria repercussão pelo dano estético, ao contrário que afirmado pelo Magistrado de primeiro grau. Entretanto, a despeito da prova do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, não é possível afirmar a responsabilidade da ré pelo evento ocorrido. Como afirmado, as versões são colidentes, e não há prova alguma a autorizar a condenação da ré. Logo, ainda que as lesões decorram do acidente, seria também necessário demonstrar a conduta imprudente do preposto da ré, o que não foi cumprido pela autora.

O motorista da ré, por um lado, afirmou que ao realizar a conversão sinalizou a manobra. Por outro lado, a autora afirma que ele agiu de forma imprudente.

Assim, dos autos extrai-se apenas que as partes divergem, em suas versões, quanto ao causador do acidente.

Ambas as versões, do autor e do réu, são críveis e podem ter ocorrido na prática. E, diante das versões colidentes e da insuficiência das provas, não há como atribuir a qualquer um dos envolvidos culpa pelo acidente.

A propósito, nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

ACIDENTE DE VEÍCULO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — COLISÃO OCORRIDA ENTRE A VIATURA DO IML DIRIGIDA PELO RÉU E VEÍCULO PARTICULAR — DANOS CAUSADOS À VIATURA, EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE — RESSARCIMENTO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA — MANUTENÇÃO — DIVERGÊNCIA ENTRE AS



9

VERSÕES DOS FATOS APRESENTADAS PELAS TESTEMUNHAS – AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NO VEÍCULO PARTICULAR QUE IMPEDE O ESCLARECIMENTO DA DINÂMICA DO ACIDENTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DO AGENTE A POSSIBILITAR O RESSARCIMENTO DO ALEGADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. Apelação improvida e agravo retido não conhecido. (Apelação 0017069-03.2011.8.26.0053, Relator(a): Jayme Queiroz Lopes; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/04/2017; Data de registro: 26/04/2017)

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. COLISÃO TRASEIRA ALEGADA E PEDIDO CONTRAPOSTO. CONFLITO PROBATÓRIO RESULTANTE DE DIVERGÊNCIA PROVAS QUE NÃO DEMONSTRA CABALMENTE O LOCAL DOS DANOS NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO DOS AUTORES E A EXATA DINÂMICA DO EVENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AMBOS OS PEDIDOS. RECURSO IMPROVIDO. A prova judicial produzida pelos autores não foi suficiente para convencer o Magistrado sobre a responsabilidade da ré pelo abalroamento entre os veículos. Afinal, a testemunha dos autores não presenciou o acidente e, atuando como corretor de seguros, defendeu o cliente segurado no exercício da sua profissão. Além disso, as versões diametralmente opostas, impediu o esclarecimento sobre o sinistro e quem deu causa ao evento danoso. Os autores permaneceram apenas com as declarações feitas no boletim de ocorrência, como primeiro indício da natureza da ocorrência, mas não se desincumbiram de trazer outros elementos probatórios com o fim de corroborar os fatos constitutivos do direito alegado. A ré, por sua vez, acrescentou às afirmações dadas no boletim de ocorrência dados que infirmam ter havido colisão na traseira. Além disso, o material fotográfico, a princípio, não indica típica colisão na parte traseira do veículo dos autores. Assim, o reconhecimento da culpa em sentido estrito, não pode ser lastreada basicamente na versão apresentada no referido administrativo, desprovido da garantia do contraditório e não corroborado por outro elemento probatório no âmbito judicial. (Apelação 1006784-71.2014.8.26.0038, Relator(a): Adilson de Araujo; Comarca: Araras; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 01/03/2016)

Depreende-se, assim, que não há nos autos provas que levem à responsabilização de nenhuma das partes pelo evento danoso.

Por tal motivo, tem-se que as partes não se desincumbiram de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), razão pela qual se mantém a improcedência do pedido principal.

Quanto ao recurso da ré COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, o recurso comporta provimento.

De fato, em regra, com a vitória da denunciante e pela não apreciação do pedido de denunciação à lide, o denunciante deverá ser condenado ao





pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Nesse sentido o art. 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sobre tema, assim dispõe:

"Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado."

A jurisprudência assim tem decidido sobre o tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. CULPA DA VÍTIMA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. - A prova dos autos apoia a conclusão da r. sentença, no sentido de que o choque elétrico resultou da ação da própria vítima. - "Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado" (cf. parágrafo único do art. 129 do Cód.pr.civ.) Parcial provimento da apelação do autor e acolhimento do recurso da denunciada.

(Apelação nº 0012521-52.2007.8.26.0609 Relator(a): Ricardo Dip; Comarca: Pontal; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/04/2018; Data de registro: 27/04/2018)

OBRIGAÇÃO DE FAZER — REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS — IMPROCEDÊNCIA — DENUNCIAÇÃO DA LIDE — VERBAS DE SUCUMBÊNCIA Nos termos do art. 129, parágrafo único, do CPC/15, "se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado". Nessa conformidade, se a denunciante deu causa à lide secundária, as verbas sucumbenciais a ela devem ser imputadas. RECURSO PROVIDO. (Apelação nº 1003107-55.2015.8.26.0084 Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 23/01/2018; Data de registro: 23/01/2018)

Em contrarrazões ao recurso, sustenta a ré que a denunciação à lide operou-se quando ainda vigente do Código de Processo Civil de 1973, que impunha a obrigatoriedade da denunciação à lide, nos termos de seu art. 70, III.

Entretanto, a denunciação à lide, ao contrário do alegado, era à época facultativa e, no caso de improcedência dos pedidos, deveria o litisdenunciante arcar com o ônus da sucumbência em favor do denunciado, quando a ação principal



fosse julgada improcedente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FACULTATIVA. ACÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

- 1. "Nos casos em que a denunciação da lide não é obrigatória tal como ocorre, in casu, em que a litisdenunciação fundamentou-se no art. 70, III, do CPC -, deve o litisdenunciante arcar com os ônus da sucumbência, em favor do denunciado, quando a ação principal for julgada improcedente" (EDcl no AgRg no AREsp 368.976/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014).
- 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
- 3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1272519/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. ADVOGADO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR PROCURADOR SERVIDOR EFETIVO DO MUNICÍPIO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO.

PRECEDENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

DENUNCIAÇÃO FACULTATIVA DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. DEVER DO DENUNCIANTE DE ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, REFERENTES À LIDE SECUNDÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. **EMBARGOS** DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL Ε NEGAR-LHE PROVIMENTO.

- I. Hipótese em que o acórdão embargado, fundamentado em certidão exarada nos autos, não conhecera do Agravo Regimental interposto pelo Município, nos termos da Súmula 115/STJ, porquanto o advogado substabelecente àquele que subscrevera o Regimental não tinha procuração nos autos. Nos Declaratórios, o Município trouxe prova de que o advogado substabelecente é seu procurador, servidor efetivo do Município, ocupante do cargo de Advogado, lotado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.
- II. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é dispensável a exibição, pelos procuradores de Município, do instrumento de procuração, desde que eles estejam investidos da condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato, pelo seu título de nomeação, razão pela qual os presentes Embargos devem ser acolhidos. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no Ag 1.385.162/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2011; AgRg no Ag 1.338.172/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



12

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2011.

III. O Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos casos em que a denunciação da lide não é obrigatória - tal como ocorre, in casu, em que a litisdenunciação fundamentou-se no art. 70, III, do CPC -, deve o litisdenunciante arcar com os ônus da sucumbência, em favor do denunciado, quando a ação principal for julgada improcedente.

Precedentes do STJ: AgRg no ARESp 519.855/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/09/2014; AgRg no RESp 1.126.178/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2009.

IV. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.

(EDcl no AgRg no AREsp 368.976/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

Dessa forma, dá-se provimento ao recurso da ré COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, condenando-se a ré VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Por derradeiro, em virtude do não provimento do recurso de apelação interposto pela autora, os honorários advocatícios devidos em favor do patrono da ré VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA devem ser majorados, nos termos do art. 85, §11, do CPC, para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a sua inexigibilidade ante a gratuidade concedida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da autora e dáse provimento ao recurso da ré COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS — EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

> ALFREDO ATTIÉ Relator